PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 61/2023 – CMS que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público comprovadamente responsável por pessoas que se enquadrem no Transtorno do Espectro Autista e com deficiência.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 61/2023 – CMS, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Mário Brandão, que tem por objetivo dispor sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público comprovadamente responsável por pessoas que se enquadrem no Transtorno do Espectro Autista e com deficiência.

A justificativa esclarece que o projeto tem como finalidade conceder este benefício aos servidores municipais assegurando a dignidade da pessoa humana, da proteção da família, a criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência atendendo as legislações vigentes que versam sobre esta temática

.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 61/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos

termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local.

A política pública que se pretende instituir no âmbito do Município de Santana-AP se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, caput, da CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei estabelece a facilitação do acesso ao trabalho pela pessoa com deficiência, política alinhada aos fins constitucionais.

Na Constituição Estadual, no Art. 304 dispõe que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Quanto à temática sobre o servidor estadual e municipal responsável por pessoa com deficiência tem direito a jornada reduzida a decisão unânime do STF estende a todos os funcionários públicos regra prevista em lei federal.

A determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097). Dessa forma, a tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990", portanto não há óbices quanto à matéria do Projeto de Lei em comento.

Diante da competência suplementar o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las.

O art. 15, inciso I e II da Lei Orgânica do Município versa sobre a competência para legislar desta Casa Legislativa, e considerando que trata-se de legislação de interesse local, no qual o STF já possui tese firmada quanto à matéria e que a redução é necessária que sejam observados os requisitos , no qual o servidor deve ser o responsável juridicamente pela pessoa do transtorno do espectro autista e da pessoa com deficiência que necessite de tratamento especializado, conforme descreve o Projeto de Lei.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 61/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 16 de outubro de 2023.